

## Capítulo IV

### Das Taxas de Expedientes e Serviços Diversos

#### Secção I.<sup>a</sup>

##### Da Taxa de Expediente.

Art. 243 — A Taxa de expediente é devida pela apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura, para apuração e despacho pelas autoridades municipais, ou pela da-rratura de termos e contratos com o Município.

Art. 244 — A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acor-do com a Tabela anexa a este Código.

Art. 245 — A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na oca-são em que o ato for praticado, assinado, ou visa-do, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, destranulado ou devolvido.

Art. 246 — Ficam isentos da taxa de expedientes os re-querimentos e certidões relativos aos serviços de alista-menho militar ou para fins eleitorais.

#### Secção II.<sup>a</sup>

##### Das Taxas de Serviços Diversos.

Art. 247 — Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósitos de bens imóveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões serão cobradas as seguintes taxas:

I — de numeração de prédios;

II — de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;

III — de alinhamento e nivelamento;

IV — de cemitério.

Art. 248. — Q avençadacão das taxas de que trata este

Sugão será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

#### Cápitulos IV

#### Da Taxa de Serviços Urbanos.

Crit. 249 — A Taxa de Serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não localizados em loteamentos beneficiados por esses serviços.

Crit. 250 — A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas, beneficiadas pelos referidos serviços.

Crit. 251 — A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de testada do terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Crit. 252 — A alíquota da taxa de serviços urbanos será de 0,3% (três décimos por cento) do salário-mínimo regional (1).

Crit. 253 — A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

#### Título IX

#### Da Contribuição de Melhoria.

##### Cápitulos I

##### Disposições Gerais

Crit. 254 — A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como li-

mite individual e acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I — abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II — nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III — proteção contra inundações, saneamentos em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV — canalizações de águas potáveis e instalação de rede elétrica.

V — aterros e obras de embelzeamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 255 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I — publicar previamente os seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II — fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º Por ocasião do respectivo lançamento, cada